

LEI COMPLEMENTAR Nº 76/2012

DE 03 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro e dá outras providências).

EDUARDO SPERANZA MODESTO, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Através desta Lei Complementar, fica reorganizado o quadro de pessoal onde serão estabelecidos: natureza, quantitativo, denominação dos empregos e/ou cargos e escala de salários aplicáveis a todo empregado público municipal de São Pedro.

Art. 2º - Para efeito desta considera-se:

I – Emprego Público: a posição instituída na organização administrativa, criado por Lei, em número certo e com denominação própria, regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;

II – Empregado Público: a pessoa ocupante de um emprego público municipal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III – Salário: a retribuição pecuniária básica fixada em Lei e paga mensalmente ao empregado público.

IV – Remuneração: o salário básico acrescido das vantagens pecuniárias a que o empregado público tenha direito.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 3º - A estrutura administrativa básica da Prefeitura do Município de São Pedro fica constituída pelos seguintes órgãos:

I - Órgão Colegiado:

a) Fundo Social de Solidariedade.

II - Órgãos de Atividades Meio:

a) Secretaria de Governo e Administração e;

b) Secretaria de Finanças e Planejamento.

III - Órgãos de Atividades Fins:

a) Secretaria de Comunicação;

b) Secretaria de Cultura;

c) Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social;

- d) Secretaria de Educação;
- e) Secretaria de Geração de Emprego e Renda;
- f) Secretaria de Lazer e Esportes;
- g) Secretaria de Meio-Ambiente, Agricultura e Abastecimento;
- h) Secretaria de Negócios Jurídicos;
- i) Secretaria de Obras e Serviços;
- j) Secretaria de Saúde;
- k) Secretaria de Segurança e;
- l) Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

§ 1º. O órgão colegiado está vinculado diretamente ao Chefe do Poder Executivo por linha de coordenação.

§ 2º. Os órgãos remanescentes são subordinados ao Chefe do Poder Executivo por linha de autoridade integral.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 4º - O Fundo Social de Solidariedade do Município de São Pedro, por imposição de regulamentação Estadual, será presidido pela Primeira Dama do Município ou outra pessoa designada pelo Chefe do Poder Executivo, sendo que os trabalhos não serão remunerados e considerados de relevância comunitária.

CAPÍTULO IV

DOS FUNDAMENTOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º - Compete à administração municipal promover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população, em conformidade com a Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de São Pedro.

Art. 6º - É facultado ao Chefe do Poder Executivo e, em geral, aos dirigentes de órgãos, delegarem competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento e ressalvada competência privativa de cada um.

Parágrafo Único. O ato de delegação de competência indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Art. 7º - O controle das atividades da administração municipal deverá exercer-se em todos os níveis e órgãos, compreendendo, particularmente:

I – O controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que disciplinam as atividades específicas do órgão controlado e;

II – O controle de utilização, guarda e aplicação dos recursos financeiros, bens e valores públicos, pelos órgãos próprios do sistema.

Art. 8º – A administração municipal, para a execução de seus programas poderá utilizar além dos recursos orçamentários, aqueles colocados à sua disposição por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para a solução de problemas

comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos, nos termos estabelecidos em Lei.

Art. 9º - A administração municipal deverá promover a integração da comunidade na vida política e administrativa do Município, nos moldes do que a respeito dispuser a sua Lei Orgânica.

Art. 10 – A administração municipal é exercida pelo Chefe do Poder Executivo, auxiliado pela direção dos órgãos e entidades que lhe são diretamente subordinados.

Parágrafo Único. A competência do Chefe do Poder Executivo é definida na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de São Pedro, e as dos dirigentes dos órgãos e entidades, nas Leis e nos atos administrativos municipais.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 11 - O quadro de pessoal compõe-se de:

I – Empregos de natureza em comissão regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;

II – Cargos de Agentes Políticos;

III – Empregos de natureza permanente regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12 – O “Anexo I”, que fica fazendo parte integrante desta Lei, estabelece os “Empregos em Comissão”, regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, com seus respectivos quantitativos e salários.

Art. 13 – O “Anexo II”, que fica fazendo parte integrante desta Lei, estabelece os “Cargos de Agentes Políticos”, com seus respectivos quantitativos.

Art. 14 – O “Anexo III”, que fica fazendo parte integrante desta Lei, estabelece os “Empregos Permanentes de Provimento Efetivo”, com seus respectivos quantitativos e salários.

Art. 15 – O “Anexo IV”, que fica fazendo parte integrante desta Lei, estabelece os “Empregados Inativos e Pensionistas”, com seus respectivos salários.

CAPÍTULO VI

DO PROVIMENTO

Art. 16 – A investidura em empregos públicos municipais do quadro de natureza permanente, só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que condiciona à realização de concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único. Prescinde de concurso a designação para emprego em comissão, declarado nesta Lei, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de emprego público no Município, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

Parágrafo Único. A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar empregos, por tempo determinado e mediante processo simplificado de seleção de pessoal, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme estabelece o inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, e principalmente, na ocorrência de:

- I – Situações consideradas de emergência ou calamidade pública;
- II – Atendimento de campanhas extras de saúde pública;
- III – Execução de obra determinada e prazo certo, com recursos próprios ou conveniados;
- IV – Implantação de serviço urgente e inadiável;
- V – Saída voluntária, dispensa ou de afastamentos transitórios de empregados, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços e,
- VI – Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádicas.

§ 1º. O número de empregos para as contratações autorizadas será determinado por Decreto do Chefe do Poder Executivo que, obrigatoriamente, justificará sua necessidade, urgência e elenco, e os recursos financeiros hábeis para a liquidação dos compromissos.

§ 2º. O salário dos empregados a serem contratados dentro das disposições do presente artigo será de igual valor e correspondente aos existentes nos anexos à presente Lei.

§ 3º. O prazo máximo para contratação temporária será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 06 (seis) meses.

§ 4º. A existência da contratação temporária provocará a constituição de um “Quadro de Pessoal Eventual”, para efeito de formalidades estatísticas e prestação de contas.

§ 5º. Todas as contratações havidas através da norma temporária terão seus contratos inscritos e regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19 - Havendo vacância de emprego, de forma temporária ou definitiva, e sendo a substituição necessária e de interesse da Administração para o bom desempenho da máquina administrativa, deverá ser designado substituto para o mesmo, através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Sendo temporária a vacância, exercerá o substituto as atribuições do emprego até a reassunção do seu titular, pelo que fará jus à diferença entre seu salário base e o do substituído, se houver.

§ 2º. Sendo a vacância definitiva, exercerá o substituto as atribuições do emprego até seu efetivo preenchimento, que deverá dar-se no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que, durante o período em que exercer o emprego, o substituto fará jus à diferença entre seu salário base e o do substituído, se houver.

CAPÍTULO VII

DO REGIME JURÍDICO

Art. 20 - Os empregados públicos da Prefeitura do Município de São Pedro, ficam enquadrados no regime jurídico da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VIII

DOS SALÁRIOS

Art. 21 – Os empregados públicos municipais serão remunerados através de salários definidos por esta Lei, com exceção dos subsídios dos agentes políticos ocupantes dos cargos de secretários, que serão fixados pela Câmara Municipal, nos termos da Emenda Constitucional 19/98, de 04 de junho de 1998.

Art. 22 - Todo empregado público efetivo, ocupante de emprego público permanente, fará jus à percepção, a cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Município de São Pedro sem interrupção de contrato de trabalho, de um adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), limitado a 20% (vinte por cento), calculado sobre seu salário básico, que se incorporará à sua remuneração, para todos os fins de direito.

Art. 23 – Todo empregado público efetivo, ocupante de emprego público permanente, fará jus à percepção, após 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado ao Município de São Pedro sem interrupção de contrato de trabalho, do adicional de sexta parte, calculada sobre seu salário básico, que se incorporará à sua remuneração, para todos os fins de direito.

Art. 24 – Entende-se por efetivo exercício prestado ao Município de São Pedro, o tempo de trabalho exercido sem interrupção de contrato de trabalho, vedada a somatória de períodos descontínuos.

Parágrafo Único – Não serão consideradas como tempo de efetivo exercício as licenças médicas com afastamento previdenciário superiores a 06 (seis) meses, bem como o período de licença sem remuneração de que trata a Medida Provisória 1909-16, de 28 de julho de 1999, bem como a legislação que a suceder.

Art. 25 – Os empregados municipais que vierem a ocupar emprego em comissão farão jus ao recebimento da diferença relativa ao seu salário base ao daquele que

vier a ocupar, acrescido das vantagens pecuniárias adquiridas e incorporadas no exercício de seu emprego permanente, cujo respectivo salário servirá de base de cálculo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26 – Salvo disposição em contrário, o período oficial de trabalho dos empregados municipais ocupantes de empregos permanentes será de 40 (quarenta) horas semanais, com controle de frequência.

Art. 27 – Excepcionalmente, em razão de acordo coletivo ou pela regulamentação de conselho de classe, alguns empregos poderão ter sua jornada de trabalho diferenciada, desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Quando houver necessidade de autorizar uma jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o servidor deverá entregar junto ao Setor de Recursos Humanos, a documentação que fundamenta sua solicitação, que será analisada pela Procuradoria Jurídica.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo poderá baixar por Decreto os casos que poderão ter a jornada de trabalho semanal ou o controle de frequência diferenciados para cada categoria profissional, em razão da peculiaridade dos serviços ou em atendimento a legislação que suporta a matéria.

Art. 28 – Os empregados ocupantes de empregos em comissão e os agentes políticos terão sua jornada de trabalho isenta do controle de frequência.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29 – Ficam criados todos os órgãos e empregos na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro, mencionados nesta Lei, novos ou transformados.

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo baixará por Decreto o Regimento Interno da Prefeitura Municipal, do qual constarão:

I – Atribuições de todos os empregados públicos;

II – Normas gerais de trabalho e;

III – Outras disposições que se fizerem necessárias para o perfeito cumprimento das atribuições e competências da administração municipal.

Art. 31 – Ficam salvaguardados os direitos dos possíveis ocupantes de empregos ou cargos públicos que não estejam em observância ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, devendo tais requisitos ser observados para os provimentos verificados a partir de então.

Art. 32 – Ficam extintos os empregos e/ou cargos permanentes ou comissionados que não constem dos anexos a presente Lei, ressalvando-se e resguardando-se os direitos de seus possíveis ocupantes.

Art. 33 – Os empregos públicos permanentes constantes da tabela abaixo serão extintos na vacância, ou seja, a partir do momento que o servidor deixar de ocupá-lo de forma definitiva, seja por qualquer motivo, o mesmo será considerado extinto:

VAGAS	EMPREGOS
01	Auxiliar de Compras;
30	Auxiliar de Enfermagem;
02	Chefe da Vigilância Sanitária;
01	Chefe do Almoxarifado da Saúde;
01	Chefe do Serviço da Estação Rodoviária;
01	Chefe do Serviço de Cemitério;
01	Chefe do Serviço de Jardinagem;
01	Chefe do Serviço de Motoristas;
01	Diretor de Escola de Ensino Profissional;
01	Diretor de Eventos;
01	Diretor de Infra Estrutura Urbana;
02	Diretor de Projetos Educacionais;
01	Diretor de Protocolo, Arquivo Ativo e Inativo;
01	Diretor de Serviços Rurais;
01	Diretor de Transporte Escolar;
01	Diretor de Tributação;
01	Encarregado do Transporte da Merenda Escolar;
01	Secretário de Gabinete Civil;

Parágrafo Único. Os empregados que ingressaram na carreira como Auxiliar de Enfermagem e possuem título de Técnico em Enfermagem com respectivo registro no Conselho de Classe, passarão a ocupar as vagas do novo emprego a partir da data da promulgação da presente Lei.

Art. 34 - As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas por dotações próprias dos orçamentos-programa do Município de São Pedro, correspondentes a cada exercício, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 35 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art. 36 – Revogam se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 60/2008, de 30 de dezembro de 2008 e a Lei Complementar 69/2011, de 18 de maio de 2011.



EDUARDO SPERANZA MODESTO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze.

GERSON XAVIER
Secretário

LEI COMPLEMENTAR 76/2012

ANEXO I – EMPREGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO POR PARTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Vagas	Empregos em Comissão	Salário R\$
01	Assessor de Controle Interno;	2.078,30
15	Assessor de Governo Nível I;	3.318,05
08	Assessor de Governo Nível II;	2.725,54
10	Assessor de Governo Nível III;	2.133,33
15	Assessor de Governo Nível IV;	1.540,53
10	Assessor de Governo Nível V;	948,01
02	Assessor Educacional Nível II	2.334,48
03	Assessor Jurídico;	2.962,55
01	Chefe de Divisão de Trânsito;	1.139,82
01	Chefe de Divisão de Transporte;	1.139,82
01	Diretor do Departamento de Trânsito;	2.121,18



EDUARDO SPERANZA MODESTO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR 76/2012

ANEXO II – AGENTES POLÍTICOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO POR PARTE
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Vagas	Agentes Políticos
01	Secretário de Comunicação;
01	Secretário de Cultura;
01	Secretário de Desenvolvimento e Assistência Social;
01	Secretário de Educação;
01	Secretário de Finanças e Planejamento;
01	Secretário de Geração de Emprego e Renda;
01	Secretário de Governo e Administração;
01	Secretário de Lazer e Esportes;
01	Secretário de Meio-Ambiente, Agricultura e Abastecimento;
01	Secretário de Negócios Jurídicos;
01	Secretário de Obras e Serviços;
01	Secretário de Saúde;
01	Secretário de Segurança;
01	Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico.



EDUARDO SPERANZA MODESTO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR 76/2012

ANEXO III – EMPREGOS PERMANENTES DE PROVIMENTO EFETIVO E SUJEITOS A
CONCURSO PÚBLICO

Vagas	Denominação do Emprego	Salário R\$	Carga Horária
06	Agente Comunitário de Saúde;	759,84	40 horas semanais
05	Agente de Turismo;	688,49	40 horas semanais
05	Agente Sanitário;	688,49	40 horas semanais
05	Almoxarife;	786,19	40 horas semanais
01	Almoxarife (Cemitério);	786,19	40 horas semanais
02	Analista de Sistemas;	1.860,48	30 horas semanais
02	Arquiteto;	2.010,30	40 horas semanais
15	Assistente Administrativo;	1.139,82	40 horas semanais
02	Assistente Administrativo da Guarda Civil Municipal;	1.139,82	40 horas semanais
02	Assistente de Compras e Licitações;	1.139,82	40 horas semanais
03	Assistente de Contabilidade e Convênios;	1.139,82	40 horas semanais
02	Assistente de Gabinete Civil;	1.139,82	40 horas semanais
02	Assistente de Recursos Humanos;	1.139,82	40 horas semanais
19	Assistente de Secretaria;	1.139,82	40 horas semanais
02	Assistente de Tesouraria;	1.139,82	40 horas semanais
04	Assistente Jurídico;	1.139,82	40 horas semanais
10	Assistente Social;	1.248,63	30 horas semanais
20	Auxiliar Administrativo;	854,20	40 horas semanais
01	Auxiliar Administrativo (Cemitério);	854,20	40 horas semanais
01	Auxiliar de Compras;	1.262,24	40 horas semanais
03	Auxiliar de Contabilidade;	854,20	40 horas semanais
15	Auxiliar de Cozinha;	854,20	40 horas semanais
20	Auxiliar de Dentista;	854,20	40 horas semanais
10	Auxiliar de Departamento;	854,20	40 horas semanais
30	Auxiliar de Enfermagem;	1.330,26	40 horas semanais
15	Auxiliar de Secretaria;	854,20	40 horas semanais
24	Auxiliar de Serviços;	854,20	40 horas semanais
15	Auxiliar de Setor;	854,20	40 horas semanais
02	Auxiliar de Tributação;	854,20	40 horas semanais
04	Auxiliar de Serviço de Previdência Social;	854,20	40 horas semanais
01	Bibliotecário;	1.126,21	20 horas semanais
02	Borracheiro;	636,58	40 horas semanais
60	Braçal;	636,58	40 horas semanais
02	Chefe da Vigilância Sanitária;	1.670,26	40 horas semanais
01	Chefe de Serviços (Cemitério);	1.670,26	40 horas semanais
01	Chefe do Almoxarifado da Saúde;	1.670,26	40 horas semanais
01	Chefe do Serviço da Estação Rodoviária;	1.670,26	40 horas semanais
03	Chefe do Serviço de Jardinagem;	1.670,26	40 horas semanais
02	Chefe do Serviço de Motoristas;	1.670,26	40 horas semanais
20	Cirurgião Dentista;	1.248,63	20 horas semanais
02	Contador;	2.784,80	30 horas semanais
01	Coordenador Sanitário;	1.126,21	40 horas semanais

04	Copeira;	636,58	40 horas semanais
01	Coveiro (Cemitério);	773,95	40 horas semanais
10	Cozinheiro;	990,22	40 horas semanais
02	Cozinheiro Chefe;	1.058,21	40 horas semanais
06	Desenhista Projetista;	1.126,21	40 horas semanais
25	Diretor de Escola Municipal;	2.750,00	40 horas semanais
01	Diretor de Eventos;	2.750,00	40 horas semanais
01	Diretor de Infra-Estrutura Urbana;	2.750,00	40 horas semanais
02	Diretor de Projetos Educacionais;	2.750,00	40 horas semanais
01	Diretor de Protocolo, Arquivo Ativo e Inativo e Patrimônio Público;	2.750,00	40 horas semanais
01	Diretor de Serviços Rurais;	2.750,00	40 horas semanais
01	Diretor de Transporte Escolar;	2.750,00	40 horas semanais
01	Diretor de Tributação;	3.007,51	40 horas semanais
01	Diretor de Escola de Ensino Profissional;	2.750,00	40 horas semanais
03	Eletricista;	1.058,21	40 horas semanais
03	Encarregado Administrativo da Saúde;	990,22	40 horas semanais
02	Encarregado Administrativo do Cemitério Municipal;	990,22	40 horas semanais
01	Encarregado do Almoxarifado da Cozinha Piloto;	990,22	40 horas semanais
01	Encarregado do Transporte da Merenda Escolar;	1.670,26	40 horas semanais
10	Enfermeira;	1.670,26	40 horas semanais
02	Engenheiro Civil e Topógrafo;	2.010,30	40 horas semanais
03	Farmacêutico;	1.670,26	40 horas semanais
05	Fiscal de Obras e Posturas;	1.670,26	40 horas semanais
07	Fiscal de Tributação;	1.670,26	40 horas semanais
10	Fisioterapeuta;	854,20	20 horas semanais
06	Fonoaudiólogo;	1.126,21	20 horas semanais
60	Guarda Civil Municipal;	1.126,21	40 horas semanais
15	Jardineiro;	636,58	40 horas semanais
02	Jardineiro (Cemitério);	636,58	40 horas semanais
02	Lavador de Veículos;	892,54	40 horas semanais
03	Mecânico;	1.398,24	40 horas semanais
02	Médico Anestesiata;	34,49/hora	Horista
01	Médico Auditor;	34,49/hora	Horista
04	Médico Cardiologista;	34,49/hora	Horista
04	Médico Cirurgião Geral;	34,49/hora	Horista
10	Médico Clínico Geral;	34,49/hora	Horista
04	Médico Dermatologista;	34,49/hora	Horista
01	Médico do Trabalho;	34,49/hora	Horista
02	Médico Endocrinologista;	34,49/hora	Horista
02	Médico Gastroenterologista;	34,49/hora	Horista
02	Médico Geriatria;	34,49/hora	Horista
06	Médico Ginecologista Obstetra;	34,49/hora	Horista
01	Médico Infectologista;	34,49/hora	Horista
02	Médico Nefrologista;	34,49/hora	Horista
02	Médico Neurologista;	34,49/hora	Horista
04	Médico Oftalmologista;	34,49/hora	Horista
01	Médico Oncologista;	34,49/hora	Horista
04	Médico Ortopedista;	34,49/hora	Horista
02	Médico Otorrinolaringologista;	34,49/hora	Horista
06	Médico Pediatra;	34,49/hora	Horista

10	Médico Plantonista;	888,77/plantão	Plantão 12 Horas
02	Médico Pneumologista;	34,49/hora	Horista
04	Médico Psiquiatra;	34,49/hora	Horista
02	Médico Radiologista;	34,49/hora	Horista
02	Médico Urologista;	34,49/hora	Horista
02	Médico Vascular;	34,49/hora	Horista
02	Médico Veterinário;	34,49/hora	Horista
20	Monitor;	636,58	20 horas semanais
40	Motorista;	1.126,21	40 horas semanais
02	Nutricionista;	1.194,23	40 horas semanais
15	Operador de Máquinas;	1.226,21	40 horas semanais
03	Operador de Raio-X;	1.126,21	30 horas semanais
10	Padeiro;	636,58	40 horas semanais
10	Pedreiro;	1.126,21	40 horas semanais
01	Pedreiro (Cemitério);	1.126,21	40 horas semanais
06	Pintor;	636,58	40 horas semanais
04	Procurador Jurídico;	3.436,58	40 horas semanais
03	Professor de Contabilidade;	15,36/hora	Horista
15	Professor de Educação Física;	15,36/hora	Horista
07	Professor de Inglês;	15,36/hora	Horista
01	Professor do Corpo Musical de Danças;	1.058,35	30 horas semanais
27	Professor Estagiário;	606,00	30 horas semanais
80	Professor I Educação Infantil;	810,00	24 horas semanais
120	Professor I Ensino Fundamental;	1.012,50	30 horas semanais
20	Professor I Ensino Fundamental EJA;	810,00	24 horas semanais
10	Professor II Educação Especial;	849,60	24 horas semanais
08	Professor II Ensino Fundamental Ciências;	8,67/hora	Horista
05	Professor II Ensino Fundamental Educação Artística;	8,67/hora	Horista
17	Professor II Ensino Fundamental Educação Física;	8,67/hora	Horista
08	Professor II Ensino Fundamental Geografia;	8,67/hora	Horista
08	Professor II Ensino Fundamental História;	8,67/hora	Horista
08	Professor II Ensino Fundamental Língua Inglesa;	8,67/hora	Horista
12	Professor II Ensino Fundamental Língua Portuguesa;	8,67/hora	Horista
14	Professor II Ensino Fundamental Matemática;	8,67/hora	Horista
06	Professor Técnico em Administração;	15,36/hora	Horista
10	Professor Técnico em Informática;	15,36/hora	Horista
04	Professor Técnico em Legislação;	15,36/hora	Horista
03	Professor Técnico em Processamento de Dados;	15,36/hora	Horista
10	Psicólogo;	1.126,21	20 horas semanais
21	Recepcionista;	636,58	40 horas semanais
40	Secretária de Escola;	786,19	40 horas semanais
01	Secretário da Junta de Serviço Militar;	786,19	40 horas semanais
01	Secretário de Gabinete Civil;	3.302,39	40 horas semanais
15	Servente de Saúde;	636,58	40 horas semanais
120	Serviços Gerais;	636,58	40 horas semanais
01	Serviços Gerais (Cemitério);	636,58	40 horas semanais
09	Supervisor de Ensino;	2.334,48	40 horas semanais
01	Supervisor do Arquivo Ativo e Inativo;	2.334,48	40 horas semanais
01	Supervisor do Centro de Processamento de Dados;	2.334,48	30 horas semanais
30	Técnico em Enfermagem;	1.330,23	40 horas semanais
01	Técnico em Segurança do Trabalho;	1.330,23	40 horas semanais



**Prefeitura de
SÃO PEDRO**

R. Valentim Amaral, 748 - Centro
CEP 13.520-000 - São Pedro - SP
Fone: (19) 3481-9200

01	Técnico de Manutenção e Vigilância Sanitária;	1.330,23	40 horas semanais
04	Telefonista;	1.139,82	30 horas semanais
05	Terapeuta Ocupacional;	1.126,21	20 horas semanais
01	Tesoureiro;	2.370,04	40 horas semanais
40	Vigia de Próprios Municipais;	900,00	40 horas semanais

EDUARDO SPERANZA MODESTO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR 76/2012

ANEXO IV – INATIVOS E PENSIONISTAS ESTATUTÁRIOS

Ordem	Empregados Inativos	Salário R\$
01	Abel de Oliveira Filho	1.670,26
02	Antonio Vacari;	854,20
03	Benedita Aparecida Ramos Peccioli;	1.316,64
04	Celeste Basso;	813,39
05	José Benedito Targher;	3.302,39
06	Lincoln de Andrade;	2.374,80
07	Mário Scanholato Júnior;	854,20
08	Sebastião Antônio Soares;	1.546,50

Ordem	Pensionista	Salário R\$
01	Celina B. Nicolette;	1.670,26



EDUARDO SPERANZA MODESTO
Prefeito Municipal